Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0009490-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0802535-87.2026.8.19.0021

Paciente: IVANIR JARDIM
Impetrantes: Dr. Elias Targino Domingos (OAB/RJ 221.385); Dra. Celia Maria Sudré Ferreira (OAB/RJ 165.974)
Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Relator: **Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, PELO JUÍZO DE ORIGEM, NO CURSO DO *WRIT*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente contra a decisão proferida pelo Juízo de Origem que manteve a sua prisão em preventiva, após pedido de revogação formulado pela defesa, em razão da suposta prática dos crime previstos nos artigos 98, 99 e 102, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/90.
2. Fato relevante: no dia 16/03/2026, em audiência, o Juízo de Origem decidiu por revogar a prisão preventiva do paciente, por não mais subsistirem os requisitos para a sua manutenção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) se a decisão que decretou/manteve a preventiva está lastreada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*; (ii) se, no caso, seriam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 10/07/2026 19:59:26
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em razão da decisão do Juízo de Origem, que revogou a prisão preventiva antes do julgamento pelo colegiado, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, haja vista que o pleito defensivo foi atendido na sua totalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas Corpus* julgado prejudicado por perda superveniente de objeto, na forma do art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno do TJRJ.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311, 312, 319, 321. RITJRJ, art. 133, XIII, "j".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0009490-36.2026.8.19.0000**, sendo impetrantes Dr. Elias Targino Domingos (OAB/RJ 221.385) e Dra. Celia Maria Sudré Ferreira (OAB/RJ 165.974), paciente Ivanir Jardim e autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR PREJUDICADO O *HABEAS CORPUS***, pela **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0009490-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0802535-87.2026.8.19.0021

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de IVANIR JARDIM, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ.

Com relação aos fatos ora tratados, em síntese, afirmam os combativos impetrantes que a paciente foi presa em flagrante, no dia 28 de janeiro de 2026, por ter praticado, em tese, os crime previstos nos artigos 98, 99 e 102, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/90, tendo sido a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva, de acordo com a assentada da audiência de custódia no id. 259909530 originários.

Ato contínuo, os impetrantes pediram a revogação da prisão preventiva da paciente, o que foi indeferido pelo Juízo de Origem, conforme se extrai da decisão de recebimento da denúncia, a qual aqui se indica como “atacada”.

Quanto à decretação da prisão preventiva, a defesa aduz que estariam ausentes os requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, bem como que inexistiria risco na liberdade da paciente. Ademais, alega que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar careceria de motivação concreta, pois estaria fundamentada de forma genérica e padronizada, em afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

Assim sendo, a defesa argumenta que a prisão preventiva seria desproporcional ao caso concreto, eis que a fixação de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP), seria suficiente e adequado para a hipótese.

Sobre as condições pessoais da paciente, os impetrantes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

afirmam que ela é idosa (73 anos), com suspeita de transtorno mental e grave abalo emocional. Além disso, sustentam que ela é primária, com residência fixa, vínculos familiares e exercício de atividade lícita.

Dessa forma, a defesa requer a concessão da ordem no *Habeas Corpus*, sob a forma de liminar, a fim de colocar a paciente em imediata liberdade com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do CPP. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com a ratificação da liminar eventualmente concedida.

O Desembargador do Plantão Judiciário indeferiu a liminar (id. 25/27).

Posteriormente, este Desembargador Relator ratificou a fundamentação do plantão e manteve o indeferimento dos pedidos liminares, conforme decisão no id. 39/48.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 64/66), por meio de parecer da lavra da Dra. Ellis Hermydio Figueira Junior, manifesta-se no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Após detalhada análise dos autos na origem, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi deferido pelo Juízo de Origem no dia 16/03/2026, em audiência, nos termos da decisão abaixo transcrita (id. 269479813 originários):

"***1) Assiste razão a defesa quanto ao pedido de***

> ***liberdade pro não mais subsistirem os requisitos de manutenção. Portanto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Fixo compromisso de comparecimento em cartório mensalmente e comparecimento a todos os atos processuais quando intimada***".
> (Grifamos).

No id. 270001251 originários, consta o Alvará de Soltura do paciente, o que foi efetivado no dia 18/03/2026.

Nesse sentido, tendo em vista que a impetração se limitava à revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi integralmente decidido pelo Juízo de Origem, no curso deste *writ,* impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto, na forma do art. 659, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 133, XIII, 'c', 'e' e 'j', do Regimento Interno do TJRJ, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, em razão da **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator